DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1679/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/8743/2013
PROTOCOLO	:	1419709
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2013
EMPRESA CONTRATADA	:	DEDEMARA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 20/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO
VALOR INICIAL	:	R$ 73.020,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXTRAPOLAMENTO DO VALOR LIMITE DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO CONVITE. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 47/2013 celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Dedemara Prestadora de Serviços Ltda.-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório Convite n. 20/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de dedetização completa, limpeza e desinfecção de caixas d'água em diversos prédios públicos do Município, no valor inicial de R$ 73.020,00 (setenta e três mil e vinte reais), constando como responsável Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1493/2016, peça 34.

Analisa-se, neste momento, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 47/2013 e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a equipe técnica concluiu pela irregularidade do termo aditivo,

Análise ANA-4ICE-10358/2017, e pela regularidade dos atos de execução financeira, Análise ANA-4ICE-63832/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-23459/2018, opinou pela regularidade dos atos praticados pelo jurisdicionado.

DA DECISÃO

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 47/2013 teve por objeto a alteração do valor inicialmente contratado e a prorrogação do prazo de vigência por mais 3 (três) meses, a partir de 9.10.2013.

O valor acrescido foi de R$ 18.250,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), passando o valor global da contratação de R$ 73.020,00 (setenta e três mil e vinte reais) para R$ 91.270,00 (noventa e um mil, duzentos e setenta reais).

O fundamento legal para a realização do aditamento foi o art. 57, § 1º, IV, c/c o art. 65, I, "b", § 1º, todos da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo atendeu aos procedimentos legais exigidos, tais como a justificativa para sua celebração, a emissão de parecer jurídico, a emissão de nota de empenho e a publicação na imprensa oficial.

No entanto, o valor aditivado somado ao valor inicial do contrato ultrapassa o limite estabelecido pela Lei n. 8.666/93 para a modalidade de licitação adotada pelo gestor (convite), previsto no art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93.

De acordo com o responsável, o aditamento se deu em razão da necessidade de realizar os serviços contratados em locais não previstos inicialmente que surgiram após a conclusão do procedimento licitatório, sendo imprescindível a realização dos serviços por tratar-se de questão de saúde pública, peça 23.

Nesse sentido, por se tratar de serviço de grande importância para a saúde pública do Município, entendo que necessário se faz a recomendação ao responsável para o fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, para que fique atento quando da escolha da modalidade de licitação às possíveis prorrogações de modo que não ultrapasse o valor limite para a contratação estabelecido em lei.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 91.270,00
Valor liquidado	R$ 91.270,00
Valor pago	R$ 91.270,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, acompanho, em parte, o entendimento da equipe técnica e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 47/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção de medidas necessárias a fim de observar quando da escolha para a modalidade de licitação que considere os aditamentos que impliquem no aumento do valor inicialmente contratado e possam ultrapassar o limite estabelecido no art. 23 da Lei n. 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência futura semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, II, § 1º, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo